



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 711586/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIR RUZON, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ADVOGADO: CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO,
PROCURADOR: EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1579/22 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Saúde. Acúmulo irregular de cargos públicos e proventos de aposentadoria por servidor. Procedência. Aplicação de multa ao servidor e determinações à SESA e o Fundo Municipal dos Servidores de Londrina. Remessa de cópia do feito ao MPE.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo ante a verificação de acumulação irregular de cargos públicos por servidor do quadro da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA**, junto à **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL)**, além de percepção de proventos de aposentadoria pelo **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme narrado na peça exordial, a 3ª ICE identificou, por meio do sistema SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, que o sr. CLAUDIR RUZON assumiu cargo na Secretaria Estadual de Saúde em 17.03.1988, enquanto já era titular de outros dois cargos públicos, um na Universidade Estadual de Londrina desde 16.06.1984 e outro no Município de Londrina desde 16.06.1986, todos na função de médico.

Em 13.02.1998, o interessado aposentou-se do cargo público no Município de Londrina e passou a acumular indevidamente remuneração em dois cargos públicos efetivos com proventos de aposentadoria decorrente de um terceiro vínculo proveniente da Administração Pública. Nada obstante, em 10.06.2010, forneceu à SESA declaração inverídica de acúmulo de cargos, na qual deixou de declarar a aposentadoria do cargo público no Município de Londrina.

Por tal razão, a 3ª Inspeção de Controle Externo requereu a imposição da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da LC nº 113/2005 ao sr. CLAUDIR RUZON, além da expedição de determinações à SESA e ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA para fins de apurar eventual falta funcional cometida em razão da declaração prestada inveridicamente.

Por intermédio do Despacho nº 1483/21 – GCAML (peça 12) foi determinado o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, assim como a citação do interessado e dos jurisdicionados para o exercício do contraditório e ampla defesa.

À peça 19, o sr. CLAUDIR RUZON apresentou sua manifestação, aduzindo, em síntese que realizou o exercício de seu direito de opção previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990 mediante pedido administrativo de renúncia ao vínculo de aposentadoria municipal, sendo que o Município de Londrina realizou o cancelamento da aposentadoria.

Ademais, teria sido empossado pela Administração nos cargos públicos, exerceu efetivamente as atividades a eles inerentes, tudo ocorrendo por décadas com a anuência da Administração e que acreditava possuir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

direito adquirido, amparando-se em doutrina e jurisprudência, já que detinha a chancela desta Corte de Contas acerca da legalidade da inativação ocorrida junto ao Município de Londrina.

Considerando o princípio da confiança legítima e a inquestionável boa-fé, recebia os benefícios deferidos em processos regulares por entidades públicas, não se podendo presumir qualquer ilegalidade, motivo pelo qual não deveria ser imputada multa administrativa contra si. Neste caso deveria ser aplicado o art. 1º, § 8º, da Lei nº 8.429/92, que dispõe que não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.

Esclareceu ainda que desde 1992 a Administração tinha plena ciência da sua condição quanto à tríplex acumulação e que qualquer mudança nesta situação causa surpresa, desconfiança e gera instabilidade nas relações jurídicas.

Em relação a afirmação de que teria apresentado declaração inverídica de acúmulo de cargos, alegou ter sido orientado pela unidade de recursos humanos da SESA a mencionar apenas o vínculo ativo no referido documento, por se tratar de “declaração de acúmulo de cargos” e que, por se encontrar aposentado, não seria mais titular de cargo público.

Por fim, aduziu que agiu com erro e não com dolo no preenchimento da declaração de acúmulo de cargos, devendo ser afastada a aplicação de penalidade e que de acordo com STJ, havendo prestação de serviços, não haveria que se falar em dano ao erário.

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE apresentou sua defesa por meio da peça 23, aduzindo, em síntese, que a Constituição Federal autoriza a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando houver compatibilidade de horários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alegou ainda que o servidor em apreço apresentou a “Declaração de Acúmulo de Cargos”, em que, de próprio punho, firmou trabalhar como médico no plantão noturno. Desta forma, haveria a compatibilidade de horários para acumulação de cargos, consoante ao que dispõe a Constituição Federal, porém na oportunidade o servidor não demonstrou que investiu em outro cargo diverso do qual declarou.

Por derradeiro, que imediatamente ao recebimento da intimação desta Corte, teria o Grupo de Recursos Humanos da SESA oficiado o servidor para apresentar a devida manifestação por meio do Ofício nº 097/2021. Seis dias após o recebimento da correspondência, o advogado do servidor teria encaminhado ao GRHS sua manifestação com a informação de que o servidor admitiu estar em situação irregular e que pretendia a manutenção dos dois vínculos estaduais.

A seu turno o FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, à peça 25, esclareceu que houve requerimento administrativo do servidor para renúncia ao benefício concedido “por questões pessoais”, que foi indeferido e, em razão disso, o servidor impetrou Mandado de Segurança (autos sob nº 0019596-72.2021.8.16.0014) que teve liminar também não concedida, vez que o pedido se caracterizou como desaposentação.

Diante disso, que o sr. Claudir Ruzon apresentou novo requerimento, pedindo o cancelamento da aposentadoria concedida junto ao RPPS, tendo em vista a opção em relação aos demais vínculos públicos estaduais. Assim, com base no Parecer Jurídico nº 399/2021 da Procuradoria Geral do Município, este RPPS decidiu deferir o pedido de renúncia à aposentadoria, encerrando o vínculo previdenciário e que foi publicado o Decreto nº 869/21 que revogou a inativação do interessado. A mesma decisão determinou o encaminhamento do processo à Corregedoria-Geral do Município de Londrina para instauração de procedimento administrativo disciplinar, que autuou o processo como denúncia sob nº 134/2021- COGEM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, teria aberto demanda junto ao TCE/PR (processo nº 411190/21) informando a renúncia do servidor à aposentadoria.

Informa, por fim, que por meio da Instrução nº 2196/21- CGM, a unidade opinou pela remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação do cancelamento da aposentadoria concedida ao Sr. Claudir Ruzon, que por sua vez, encaminhou os autos à Presidência solicitando autorização para a anotação do cancelamento da aposentadoria. A Presidência, por intermédio do Despacho nº 2241/21, determinou o encaminhamento dos autos à CAAG para as anotações pertinentes.

É o relatório.

II – INSTRUÇÃO

Em sua Instrução nº 16/22 (peça 28), a **3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO** destacou inicialmente que as alegações apresentadas pelo servidor interessado não merecem prosperar.

O servidor não comprovou efetivamente que a Administração realmente tinha conhecimento da situação de acúmulo irregular, até mesmo porque este teria apresentado declaração inverídica de acúmulo de cargos à SESA, órgão onde ingressou no terceiro cargo público. Naquele momento, declarou apenas que já era titular de outro cargo público, deixando de informar que recebia proventos de aposentadoria de um terceiro cargo. Ademais, o fato de a Administração eventualmente possuir mecanismos para ter conhecimento da situação, não retiraria do servidor o ônus e a responsabilidade pela irregularidade.

Quanto aos autos do processo que tramitou nesta Corte de Contas, em que pese decidido pela legalidade do registro do ato de inativação, neste não constaria a informação de que o servidor seria titular de dois outros vínculos em cargos públicos.

Esclarece que o texto constitucional é direto ao dispor quanto à vedação relativa à percepção simultânea de proventos advindos de cargo público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressalvados os casos acumuláveis expressamente previstos, não restando autorizada nenhuma hipótese de acúmulo triplice. Além disso, as situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Quanto à defesa apresentada pela SESA, a 3ª ICE entendeu que a proposta de determinação à entidade deve ser mantida nos termos que constaram na peça 03, tendo em vista que não houve comprovação de que tenha sido instaurado processo administrativo visando apurar eventual infração disciplinar ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis.

Em se tratando as justificativas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, que efetivamente abriu demanda junto a esta Corte de Contas por meio do processo nº 411190/21, informando a renúncia do servidor à aposentadoria.

Em consulta ao referido processo, verificou que houve o cancelamento da aposentadoria junto ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, havendo anotação pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE. Com essa medida, a situação de acúmulo do servidor foi regularizada a partir de então, atendendo à proposta de determinação da presente Tomada de Contas Extraordinária.

A despeito disso, a unidade técnica manteve a proposta de multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, considerando que a situação irregular foi mantida por mais de 23 (vinte e três) anos. Além disso, o servidor apresentou declaração inverídica de acúmulo de cargos à SESA, em data que já acumulava o cargo público na Universidade Estadual de Londrina e já recebia proventos de aposentadoria do Município de Londrina.

Todavia, considerando que não há documentos nos autos comprovando que foi efetivamente instaurado processo administrativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disciplinar, a 3ª ICE manteve a proposta de determinação ao Fundo para que instaure processo administrativo, considerando pagamento de proventos de aposentadoria em situação de acúmulo, visando apurar eventual infração disciplinar por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis.

Ao final, opinou que a presente Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente, aplicando-se as sanções e expedindo-se as determinações contidas na inicial (peça 03), nos seguintes termos:

II. Que o agente seja responsabilizado nos termos especificados na Matriz de Responsabilidades, aplicando-lhe as sanções em virtude das irregularidades constatadas, respeitada a individualização das condutas (Capítulo 4 da peça 3), nos seguintes termos:

Diante da acumulação de remunerações referentes a dois cargos públicos efetivos com proventos de aposentadoria de outro cargo público, em contrariedade ao art. 37, XVI e § 10, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, XVII e § 15, da Constituição do Estado do Paraná, e aos arts. 272, 277 e 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte do servidor público, apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos à SESA e ausência de declaração de acúmulo de cargos para aposentadoria, imputar ao servidor CLAUDIR RUZON: A aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

III. Que sejam expedidas as determinações contidas no Capítulo 3 da peça 3, nos seguintes termos:

1. Diante da acumulação de remunerações referentes a dois cargos públicos efetivos com proventos de aposentadoria de outro cargo público, em contrariedade ao art. 37, XVI e § 10, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, XVII e § 15, da Constituição do Estado do Paraná, e aos arts. 272, 277 e 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte do servidor público e apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos à SESA, determinar à SESA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Que instaure processo administrativo, considerando a existência de declaração inverídica de acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração disciplinar ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis.

2. Diante da acumulação de remunerações referentes a dois cargos públicos efetivos com proventos de aposentadoria de outro cargo público, em contrariedade ao art. 37, XVI e § 10, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, XVII e § 15, da Constituição do Estado do Paraná, e aos arts. 272, 277 e 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte do servidor público e ausência de declaração de acúmulo de cargos para aposentadoria, determinar ao FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA:

Que instaure processo administrativo, considerando pagamento de proventos de aposentadoria em situação de acúmulo, visando apurar eventual infração disciplinar por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis.

Por sua vez, o **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, por meio do Parecer nº 441/22 (peça 30), lavrado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, aduziu pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, corroborando, *in totum*, com as sugestões exaradas pela 3ª ICE, acima transcritas.

Também entendeu ser o caso de se encaminhar cópia deste processo ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas necessárias, no âmbito de sua atuação, com vistas à apuração das responsabilidades a teor do que prevê a Lei nº 8.429/1992, considerando que as irregularidades observadas sobre o acúmulo irregular de cargos públicos podem configurar atos de improbidade administrativa.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme bem detalhado na exordial e na análise dos contraditórios realizados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, entendo assistir-lhe razão quanto à irregularidade narrada, atinente à acumulação irregular, pelo sr. CLAUDIR RUZON, de dois cargos simultaneamente, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE¹ e na UNIVESIDADE ESTADUAL DE LONDRINA², além da percepção de proventos de aposentadoria junto ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA³.

Em que pese o interessado tenha informado que solicitou o cancelamento dos proventos até então percebidos, o que teoricamente sanaria irregularidade apontada, este percebeu por 23 (vinte e três) anos, simultaneamente proventos advindos de cargo público com a remuneração de outros dois cargos públicos, não restando constitucionalmente autorizada nenhuma hipótese de acúmulo tríplice.

Nada obstante, a alegação de desconhecimento da lei não pode ser considerada, nos termos do art. 3º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, assim como as situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, conforme disposto no RE 817338 DF (Tema de Repercussão Geral nº 839 – STF).

De forma contrária ao exposto pelo interessado, a situação apurada além de não ter sido regularizada em razão do tempo transcorrido, demonstra que não houve comunicação adequada à Administração Pública. Aliás, soma-se a isto, o fato de ter omitido o vínculo mantido em razão da percepção de proventos, conforme se verifica do “*Termo de Não Acúmulo de Cargos*”, constante da fl. 04 – peça 06:

¹ Quadro próprio dos Servidores da SESA – Cargo: Promotor de Saúde Profissional.

² Carreira técnica universitária – cargo: agente universitário de nível superior.

³ Aposentador desde 13/02/1998 (aposentado por demanda judicial) – médico aposentado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS		DESPACHO DO SECRETÁRIO
DADOS PESSOAIS CARGO A SER PRESTADO	NOME: CLAUDIR RUZON RG: 865.318-6 DATA DE NASC: 11/05/1954 SEXO: M () F () ENDEREÇO RESID: Rua Bela Horizonte MUNICÍPIO: Londrina CARGO: Agente Profissional - Médico ÓRGÃO: SESA FONE: 43 33237309 CEP: 86020-060	
	ÓRGÃO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA ENDEREÇO: Av. ROBERT KUICK (HAM) Nº 60 CARGO: MÉDICO ☒ ATIVO ☐ INATIVO ☐ OUTROS: DATA DE ADMISSÃO: 11/09/1984 HORÁRIO: PONTA NOTURNO DISCIPLINAS: (p/ magistério):	
IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGOS / CARGOS, FUNÇÕES QUE EXERCEREM NO SERVIÇO PÚBLICO	ÓRGÃO: ENDEREÇO: CARGO: ☐ ATIVO ☐ INATIVO ☐ OUTROS: DATA DE ADMISSÃO: / / HORÁRIO: DISCIPLINAS: (p/ magistério):	
	ÓRGÃO: ENDEREÇO: CARGO: ☐ ATIVO ☐ INATIVO ☐ OUTROS: DATA DE ADMISSÃO: / / HORÁRIO: DISCIPLINAS: (p/ magistério):	
	ÓRGÃO: ENDEREÇO: CARGO: ☐ ATIVO ☐ INATIVO ☐ OUTROS: DATA DE ADMISSÃO: / / HORÁRIO: DISCIPLINAS: (p/ magistério):	
	DECLARO QUE AS INFORMAÇÕES ACIMA PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS, RESPONSABILIZANDO-ME NA FORMA DA LEI PELA EXATIDÃO DA PRESENTE DECLARAÇÃO. À DCRH EM: 10/06/10 VISTO CRHS / SETOR DE PESSOAL DECLARANTE	
DE OUTRO CARGO PÚBLICO	DECLARO QUE NÃO EXERÇO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA REMUNERADA, EM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DO GOVERNO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, OU EM OUTROS PODERES DO ESTADO, RESPONSABILIZANDO-ME NA FORMA DA LEI, PELA EXATIDÃO DA PRESENTE DECLARAÇÃO. À DCRH - DRH EM: / /	

Insta salientar que a regularidade dos processos nos quais os benefícios foram deferidos não foram objeto de análise da Tomada de Contas Extraordinária, todavia, a ausência de apreciação quanto a este aspecto não possui o condão de tornar regular o acúmulo de remunerações na forma apurada.

Tal condição é vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição da República (especialmente no que dispõe o §10), assim como no art. 27, XVI, e §15 da Constituição do Estado do Paraná, e nos arts. 272 e 277, da Lei Estadual nº 6.174/1970, que assim dispõe:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

imessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Constituição do Estado do Paraná

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei 13666 de 05/07/2002) (vide Lei 14678 de 06/04/2005) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 15. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

Lei Estadual nº 6.174/1970

Art. 272. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - a de um cargo de Juiz e um de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

§ 2º. A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 277. Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites, a percepção:

- I - conjunta, de pensões civis ou militares;
- II - de pensões com vencimento, remuneração ou salário;
- III - de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;

V - de proventos com vencimento ou remuneração, nos casos de acumulação legal

Nada obstante, esta Corte de Contas já se pronunciou em caso similar, conforme é possível se verificar pelo Acórdão nº 879/21- Tribunal Pleno⁴.

O objeto dos autos em tela não contemplou a apuração da efetiva prestação do serviço, não havendo que se falar em devolução de valores em decorrência de dano ao erário. Porém, a imputação de sanção administrativa por parte desta Corte de Contas independe de apuração da ocorrência de dolo ou culpa por parte do agente, posto que, conforme consta do caput do art. 87, da LCE nº 113/05, há presunção de lesividade à ordem legal. Nesse sentido, é possível citar o Acórdão nº 171/20 – Tribunal Pleno:

Recurso de revista contra aplicação de multa administrativa - Penalidade que independe de dolo, culpa e/ou prejuízo ao Erário - Compatibilidade da penalidade com julgamento pela regularidade (com ou sem ressalva) de contas, consoante orientação fixada em Uniformização de Jurisprudência - Negativa de provimento.

Conforme se extrai do trecho transcrito, que expressamente prevê que a penalidade independe de dano ao Erário, a lesividade à ordem legal é presumida, além de que não há exigência de dolo ou culpa para a configuração da infração.

A questão da compatibilidade da aplicação de multa administrativa com julgamento de regularidade (ou regularidade com ressalva) de contas já foi objeto de processo normativo nesta Corte, havendo sido decidido da Uniformização de Jurisprudência 10 (Acórdão 1582/08-STP).

(Processo nº 321418/19 – Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

⁴ Processo nº 712057/20 – Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por todo o exposto, ante a irregular acumulação de cargos pelo sr. CLAUDIR RUZON, perpetuada por 23 (vinte e três) anos, corroboro com o entendimento da 3ª ICE, deve ser-lhe aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

Considerando, ainda, a existência de declaração inverídica de acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração disciplinar ou improbidade administrativa por parte do servidor, entende-se que deve expedida determinação tanto à SESA quanto ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina para que instaurem processo administrativo e encaminhem suas conclusões a esta Corte no prazo de 30 dias.

Por fim, deve ser encaminhada cópia do presente ao Ministério Público do Estado do Paraná, para as providências que entender cabíveis.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO**:

I - Pela **PROCEDÊNCIA** da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da acumulação remunerada de dois cargos públicos e proventos de aposentadoria por servidor da **SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SESA**, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970.

II - Ante a irregularidade acima destacada, determina-se:

a) A aplicação de uma **MULTA**, com base no disposto no artigo art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. CLAUDIR RUZON, em razão da acumulação remunerada de dois cargos públicos com proventos de aposentadoria, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) A expedição de **DETERMINAÇÃO** à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA para que, no prazo de 30 (trinta)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dias comprovem a instauração de procedimento administrativo visando apurar a existência de declaração inverídica de acúmulo de cargos, com possível infração disciplinar ou improbidade administrativa por parte do servidor;

III - Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

IV - Encaminhem-se cópias do expediente ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

V - Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Dar pela **PROCEDÊNCIA** da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da acumulação remunerada de dois cargos públicos e proventos de aposentadoria por servidor da **SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SESA**, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

II - Ante a irregularidade acima destacada, determina-se:

a) aplicar uma **MULTA**, com base no disposto no artigo art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. CLAUDIR RUZON, em razão da acumulação remunerada de dois cargos públicos com proventos de aposentadoria, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) expedir **DETERMINAÇÃO** à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprovem a instauração de procedimento administrativo visando apurar a existência de declaração inverídica de acúmulo de cargos, com possível infração disciplinar ou improbidade administrativa por parte do servidor;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

IV - encaminhar cópias do expediente ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis; e

V - após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente